



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384431

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1016357-11.2023.8.26.0009

Relator(a): MARCOS GOZZO

Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº. 23029

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente o pedido. Irresignação do apelante. Acordo informado pela recorrente após interposição do recurso de apelação. Homologação da desistência recursal e determinação de remessa dos autos à Vara de Origem.

Recurso prejudicado.

Ao relatório da r. sentença (fls. 529/536), proferida pelo MM. Juiz de Direito Otávio Augusto de Oliveira Franco, acrescenta-se que o pedido inicial foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos e que o requerido foi condenado a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Na mesma oportunidade, o Juízo de 1º grau determinou que o réu deveria arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que foram então arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, recorreu o requerido, rogando pela improcedência do feito (fls. 561/567).

Contrarrazões apresentadas às fls. 573/579.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Trata-se, na hipótese, de ação ordinária que discute a exigibilidade de débito em contrato de locação de veículo e pleito de indenização por danos morais, ajuizada por **JEAN MICHEL TENORIO RIBEIRO SILVA** em face de **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pedido, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Após a interposição do presente recurso, a recorrente veio aos autos informar a celebração de acordo, conforme petição de fls. 593/597.

Nesse sentido, ressalte-se que é faculdade da parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, em razão do acordo noticiado, homologo a desistência recursal requerida pela apelante e determino o oportuno encaminhamento dos autos à Vara de Origem, à qual incumbirá decretar a extinção e arquivamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR